PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

A C Ó R D Ã O
(7ª Turma)
GMEV/clj/csn/iz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS PARTES RECLAMADAS ICATU SEGUROS E BANCO CITIBANK S.A. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS PRIVADAS. SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONSTATAÇÃO

I. Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A interposição de embargos de declaração de caráter infringente, destinados à correção de suposto erro de julgamento (error in judicando), não encontra amparo nas normas que regem essa via recursal.

II. No caso dos autos, evidenciou-se a circunstancia de que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho). Ainda, diante do quadro jurídico-factual, a Turma entendeu que para alcançar conclusão em sentido contrário ao do Tribunal Regional,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005539B6F75BFF213.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

necessário seria revolver fatos e provas, óbice de natureza processual sedimentado na Súmula nº 126 do TST.
III. Ausentes, portanto, os vícios a que aludem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.
IV. Embargos de declaração interpostos tanto por ICATU SEGUROS, quanto por BANCO CITIBANK S.A. conhecidos e não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131**, em que são Embargantes e Embargados **ICATU SEGUROS S/A e BANCO CITIBANK S.A.** e Embargada **ANDRÉIA LUQUESI JOAQUIM.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos tanto por ICATU SEGUROS, quanto por BANCO CITIBANK S.A. em que se alega a existência de omissão no acórdão desta Turma.

Não se concedeu vista à parte contrária.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, a respeito do ofício da Presidência desta Corte, encaminhado via malote digital e juntado a fls. 1843, nada há a considerar, tendo em vista que apenas noticia o ajuizamento de reclamação no STF pelo Reclamado ICATU SEGUROS S.A. O simples ajuizamento da reclamação não impede o julgamento destes embargos de declaração.

1. CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005539B6F75BFF213.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração interpostos tanto por ICATU SEGUROS, quanto por BANCO CITIBANK S.A.

2. MÉRITO

A parte reclamada ICATU SEGUROS alega:

> A Suprema Corte vedou a possiblidade de se deixar de aplicar o novo entendimento em torno da terceirização ao pretexto de, "casuisticamente", a Justiça do Trabalho entender que houve fraude ou subordinação a determinado tomador.
>
> No mesmo sentido foi forjado o Tema n. 725 da Repercussão Geral fixou a tese da licitude da contratação entre pessoas jurídicas, independentemente do objeto social ou da atividade desenvolvida pelo tomador de serviço:
>
> [...]
>
> Admitida a licitude da terceirização de qualquer atividade, inclusive da atividade-fim, os empregados da empresa tida como "interposta" ou "terceirizada" podem estar inseridos na estrutura empresarial e no processo produtivo da contratante, SEM QUE SE COGITE DE ILEGALIDADE, SENDO IRRELEVANTE A QUEM ESTAVAM INTEGRADOS.
>
> Portanto, AS QUESTÕES DE FATO ALEGADAS, isto é, a natureza da atividade das reclamadas, o seu objeto social e eventual subordinação da reclamante ao 2° reclamado, FORAM INTEIRAMENTE ABSORVIDAS PELA SOLUÇÃO DADA À QUESTÃO DE DIREITO.
>
> [...]
>
> dentro dos limites da lide trazidos pela petição inicial, a alegação de fraude decorreu por ter a reclamante vendido produto do 2º reclamado, coincidente com a sua atividade-fim.
>
> Não houve alegação de que a fraude decorreria da condição de corretora de seguros, circunstância absolutamente irrelevante e que nem sequer consta da exordial ou do quadro fático do v. acórdão recorrido.
>
> (fls.1792/1793 - Visualização Todos PDFs).

Por sua vez, a parte reclamada BANCO CITIBANK S.A. argumenta:

> Concessa venia, do que se depreende do acórdão regional, inexistentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia no caso em exame (art.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005539B6F75BFF213.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> 2º, da CLT), porquanto inexistia subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade nas atividades desempenhadas nas instalações do embargante.
>
> [...]
>
> 15. Acerca da suposta subordinação jurídica da embargada aos prepostos do embargante, à toda evidência, estando nas dependências do banco, o corretor de seguros parceiro deve seguir as normas e orientações da instituição financeira. Com efeito, é natural que o gerente geral, autoridade máxima na agência bancária, pergunte sobre os seguros vendidos, as metas atingidas e fiscalize o bom funcionamento da agência. Não há, dessa maneira, subordinação, mas mera prestação de informações e alinhamento entre parceiros comerciais.
>
> (fls.1802/1804 - Visualização Todos PDFs).

À análise.

Como é de notório conhecimento, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No presente caso, as Embargantes postulam, na verdade é novo julgamento da causa para que sejam adotadas as suas teses, afastando-se aquelas declinadas pela Turma. Sob o pretexto de omissão no acórdão embargado, pretendem que se proceda a um novo exame da sua insurgência, sob o prisma que lhe seja mais favorável.

Conforme entendimento explicitado no acórdão embargado, a decisão proferida pelo STF no RE-958252 não impede que, no caso concreto, seja verificada a existência de terceirização fraudulenta e consequente formação de vínculo empregatício com a empresa tomadora, real empregadora do trabalhador contratado.

O fato de as Embargantes não concordarem com esse entendimento não autoriza a utilização dos embargos de declaração, justamente porque não se trata de nenhum dos defeitos constantes dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015.

De outro lado, a Turma considerou o fato incontroverso de que o Reclamante prestava serviços nas dependências e em benefício do Banco reclamado, contrariando expresso dispositivo de lei.

Além disso, o Tribunal Regional registrou a existência de subordinação direta aos prepostos do Banco.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005539B6F75BFF213.

PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-12082-31.2014.5.15.0131

Por isso, a Turma concluiu que os reclamados visaram tão somente descaracterizar o vínculo empregatício, fraudando o direito do empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Logo, inexiste defeito a ser sanado no acórdão ora embargado.

Pelo exposto, **não acolho** os embargos de declaração interpostos tanto por ICATU SEGUROS, quanto por BANCO CITIBANK S.A.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos tanto por ICATU SEGUROS, quanto por BANCO CITIBANK S.A. e, no mérito, não os acolher.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005539B6F75BFF213.

Firmado por assinatura digital em 22/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.